

## **DECRETO N. 15.012, DE 7 DE ABRIL DE 1978**

---

**APROVA O REGULAMENTO DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E SEGURANÇA DA  
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

*Olavo Egydio Setubal*, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do disposto na Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974,<sup>[1]</sup> e no Decreto Municipal n. 11.276, de 20 de agosto de 1974,<sup>[2]</sup>

Considerando que, pela Portaria n. 45/74, combina com a de n. 29/75, ambas da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Transporte da Companhia do Metrô de São Paulo – METRÔ;

Considerando que, pela Portaria n. 46/74, da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Tráfego da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;

Considerando a necessidade de adequar a ação dos agentes do corpo de segurança, organizado e mantido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, às disposições da Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974;

Considerando a necessidade de reunir, num só diploma legal, os dispositivos contidos em regulamentos diversos, decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o anexo Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Art. 2º** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias de ns. 45/74, 46/74 e 29/75, da Secretaria Municipal de Transportes, e as disposições em contrário.

*Olavo Egydio Setubal* – Prefeito do Município.

## **REGULAMENTO DE TRANSPORTE, TRÁFEGO E SEGURANÇA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**

### **Título I**

#### **Do Transporte Metroviário**

##### **Capítulo I**

##### **Da Prestação do Serviço de Transporte Metroviário**

###### **Seção I**

###### **Generalidades**

**Art. 1º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá prestar serviço adequado ao público.

**Art. 2º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá zelar pela ordem em suas instalações.

**Art. 3º** O empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá prestar toda assistência possível ao público e considerar, como sua principal tarefa, a segurança do usuário, dedicando todo o esforço em manter a regularidade e a rápida realização do serviço de transporte.

###### **Seção II**

###### **Do Serviço de Transporte**

**Art. 4º** O serviço de transporte metroviário será prestado, conforme estabelecido neste Regulamento, aos usuários portadores de bilhetes válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições dos artigos 12 e 13, deste Regulamento.

**Art. 5º** A aceitação do bilhete do usuário obriga a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ a transportá-lo, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 6º** Todo serviço adicional, prestado ao usuário, será considerado acessório e realizado a título precário, podendo ser interrompido a qualquer momento.

**Art. 7º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá oferecer, a seus usuários, serviço de transporte metroviário em integração com o prestado por outros modos de transporte.

### Seção III

#### Da Utilização do Serviço de Transporte

**Art. 8º** Toda atividade que não consistir no trânsito do usuário através das dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, para utilização dos trens, e entrada e saída das estações pelas vias normais, poderá ser proibida, em benefício do serviço de transporte.

**Art. 9º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ receberá, nos locais próprios, as sugestões, reclamações, queixas ou críticas, relativas à prestação do serviço de transporte metroviário, integrado ou não.

**Art. 10.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, em local predeterminado e divulgado aos usuários, um serviço de achados e perdidos.

§ 1º Tudo que for encontrado nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá ser entregue a empregado desta, para recolhimento e guarda no depósito de volume, ficando, a devolução, sujeita à comprovação de propriedade ou detenção.

§ 2º Aos objetos não reclamados pelos proprietários no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, será dada a destinação que for estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

§ 3º Aos bens perecíveis, e/ou aos que constituam risco, será dado o destino adequado, sem qualquer prazo para reclamação.

**Art. 11.** Os menores de 6 (seis) anos somente poderão se utilizar do serviço de transporte metroviário, integrado ou não, quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança.

Parágrafo único. Não será cobrada passagem dos menores de 6 (seis) anos.

### Capítulo II Do Usuário

**Art. 12.** A entrada ou permanência, nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, é interdita a pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, a critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, incluindo, mas não se limitando a:

- I – embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas;
- II – inconvenientemente trajadas;
- III – enfermas de moléstias contagiosas, ou que causem repugnância, ou que exijam cuidados especiais;
- IV – portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais em serviço ou pessoas com licença para porte de armas;
- V – portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos.

**Art. 13.** É proibido, nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ:

- I – infringir a sinalização;
- II – transgredir instruções da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- III – impedir ou tentar impedir a ação do empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, no cumprimento de seus deveres funcionais;
- IV – praticar qualquer ato de que resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;
- V – fumar, manter cigarro aceso, acender fósforo ou isqueiro;
- VI – ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados ao público;
- VII – ultrapassar a faixa de segurança da plataforma, a não ser para entrar e sair do trem;
- VIII – embarcar ou desembarcar quando as portas estiverem se fechando, impedir a abertura ou o fechamento das portas, e estacionar ou apoiar-se nelas;

- IX – viajar em lugar não destinado aos passageiros;
- X – acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;
- XI – dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;
- XII – colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;
- XIII – quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ;
- XIV – cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;
- XV – servir-se dos trens para efetuar transportes de carga, com exceção apenas de bolsas, malas e malas, desde que não prejudiquem o movimento, nem molestem os demais passageiros;
- XVI – colocar cartazes, anúncios e avisos, apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria, ou agenciar freguesia, salvo quando houver autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, e nos locais por esta previamente determinados;
- XVII – fazer funcionar rádios ou outros aparelhos sonoros, ou utilizar *flash* para fotografias;
- XVIII – arremessar objetos de qualquer natureza;
- XIX – usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa, proceder inconvenientemente ou de modo a molestar ou prejudicar o sossego e a comodidade de passageiros ou empregados;
- XX – transportar animais.

**Art. 14.** A transgressão dos dispositivos previstos neste Capítulo sujeita o infrator a sanções administrativas aplicadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal.

§ 1º Conforme a gravidade da transgressão cometida, o infrator poderá ser advertido, retirado da estação ou trem, multado ou encaminhado à autoridade competente.

§ 2º As multas serão previamente fixadas por Resolução de Diretoria da empresa.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá exigir a identificação do infrator, e a este caberá identificar-se, sob pena de ser retirado do trem ou estação.

**Art. 15.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ não será responsável por ocorrências de qualquer natureza, decorrentes da infringência de qualquer dos dispositivos deste Capítulo.

### **Capítulo III Dos Bilhetes**

#### **Seção I**

#### **Do Ingresso na Área Paga das Estações**

**Art. 16.** Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de bilhetes, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas aos tipos de bilhetes, seus respectivos preços e limite máximo para troco.

Parágrafo único. Na venda de bilhetes, para efeito de troco, os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ não serão obrigados a aceitar a cédula de valor superior ao estipulado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

**Art. 17.** Será considerado sem valor o bilhete que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

**Art. 18.** Ocorrendo a apreensão de bilhete falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

## **Seção II**

### **Dos Passes Livres**

**Art. 19.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fornecerá passes livres, para utilização do serviço de transporte metroviário, aos funcionários de entidades que por força de dispositivo legal, tenham direito a transporte gratuito.

**Art. 20.** As entidades interessadas encaminharão pedido, por escrito, relacionando a função, o número de funcionários, horário do serviço e previsão de utilização individual.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ colocará, à disposição das entidades, os passes solicitados em conformidade com este artigo.

§ 2º Os passes deverão ser autenticados pelas entidades e distribuídos aos seus funcionários.

**Art. 21.** O procedimento previsto no artigo precedente será repetido toda vez que houver substituição de funcionários, ou necessidade de novas solicitações.

**Art. 22.** Para utilizar o serviço, o funcionário trará o passe preenchido, entregá-lo-á ao bilheteiro e receberá um bilhete especial.

Parágrafo único. O funcionário deverá apresentar sua carteira funcional, sempre que lhe for solicitada.

**Art. 23.** Ocorrendo a apreensão de passe falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

## **Seção III**

### **Dos Bilhetes Escolares**

**Art. 24.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fornecer bilhetes escolares a estudantes matriculados nos cursos de 1º e 2º graus, ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por ensino profissional, o regulado pela Lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971.

**Art. 25.** A venda de bilhetes escolares será feita nos locais determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Os locais de venda de bilhetes escolares deverão ser divulgados através de avisos afixados nas estações do METRÔ.

**Art. 26.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá vir a exigir fichas de identificação e formulários específicos, a serem retirados pelas escolas nos locais determinados no artigo 25, para o devido preenchimento e devolução.

Parágrafo único. Será cobrado o preço de 5 (cinco) vezes a tarifa normal, para fornecimento da ficha de identificação.

**Art. 27.** A ficha de identificação poderá ser fornecida por outra concessionária de serviço de transporte, nos termos de convênio que vier a ser celebrado com a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

Parágrafo único. Na hipótese do artigo anterior, a cobrança do preço estabelecido no parágrafo único do artigo 26, será feita segundo dispuser o convênio, e a uma só concessionária.

**Art. 28.** De posse das fichas de identificação, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, ou outra concessionária, procederá a sua autenticação, fixando a quota mensal a ser utilizada pelo aluno, e devolvendo-as posteriormente, às escolas.

**Art. 29.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá verificar as informações prestadas, na própria escola.

**Art. 30.** Quando ocorrer perda, inutilização ou dilaceramento da ficha de identificação, será fornecida segunda via, mediante solicitação da escola e pagamento do dobro do preço indicado no parágrafo único do artigo 26.

**Art. 31.** Os bilhetes escolares somente deverão ser utilizados por portadores de fichas de identificação, nos horários escolares, e para o trajeto da residência ou local de trabalho, para a escola e vice-versa.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, poderá suspender, por 30 (trinta) dias, o direito de compra de bilhetes ao aluno que infringir o disposto neste artigo.

§ 2º Na primeira reincidência, a suspensão será dobrada e, na segunda reincidência, poderá ser cancelada a ficha de identificação.

**Art. 32.** Além das sanções indicadas nos artigos anteriores, poderá, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, adotar outras medidas legais cabíveis.

**Art. 33.** O estudante deverá apresentar a ficha de identificação, toda vez que for solicitada.

#### **Seção IV Dos Bilhetes de Serviço**

**Art. 34.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fornecer, gratuitamente, bilhetes de serviço a seus empregados, bem como aos das empresas que prestem serviços na área paga do sistema metroviário.

#### **Seção V Da Devolução de Bilhete**

**Art. 35.** Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, ou sobrevier interrupção na prestação do serviço, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá proceder à devolução de bilhetes aos usuários.

Parágrafo único. A devolução, em qualquer caso, será de bilhetes simples.

#### **Seção VI Da Liberação de Bloqueios**

**Art. 36.** Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá liberar os bloqueios, para entrada de usuários.

### **Título II Do Tráfego**

#### **Capítulo I Do Serviço de Operação do Transporte Metroviário**

##### **Seção I Das Características da Operação**

**Art. 37.** O serviço público será prestado ao longo da rede metroviária, servindo as estações abertas ao tráfego, seus terminais, pátio de manobras e oficinas, existentes e futuros.

**Art. 38.** O público poderá utilizar o serviço durante todos os dias da semana, no horário compreendido entre 5:00 horas e 24:00 horas.

Parágrafo único. Não se farão transferências de linhas após as 24:00 horas.

**Art. 39.** A velocidade comercial será de 30 (trinta) quilômetros por hora, podendo variar de 5 (cinco) quilômetros por hora, para mais ou para menos.

Parágrafo único. Os intervalos entre dois trens deverão ser de 15 (quinze) minutos, no máximo, e 1,5 (hum e meio) minutos, no mínimo.

**Art. 40.** Os trens farão paradas em todas as estações e somente nas plataformas.

Parágrafo único. Durante as paradas dos trens nas estações, as portas ficarão abertas pelo tempo mínimo de 5 (cinco) segundos e apenas na face correspondente às plataformas de embarque e desembarque.

**Art. 41.** Os trens poderão retornar de estação intermediária não necessariamente terminal.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, poderá o passageiro prosseguir a viagem em outro trem.

## **Seção II**

### **Do Material Rodante**

**Art. 42.** A composição em operação comercial não iniciará nenhum deslocamento, por menor que seja, tendo alguma de suas portas abertas.

**Art. 43.** Os trens serão compostos de 6 (seis) carros.

**Art. 44.** Os carros terão lotação de 331 (trezentos e trinta e um) passageiros, dos quais, no mínimo, 60 (sessenta) sentados.

Parágrafo único. O serviço será prestado de forma que não ocorra, habitualmente, lotação acima de 2.000 (dois mil) passageiros por trem, num período superior a 15 (quinze) minutos.

**Art. 45.** Em havendo excesso de pessoas na plataforma, poderão ser interrompidos os acessos a determinadas estações e/ou plataformas.

**Art. 46.** Os carros deverão ser iluminados, durante as horas de serviço, nos túneis e à noite, inclusive nos períodos em que houver falta de energia de tração.

**Art. 47.** Os carros deverão ter renovação de ar, quando em operação com passageiros.

**Art. 48.** Os carros serão limpos, internamente, todos os dias e, nos terminais, será mantido serviço de limpeza, para casos especiais.

Parágrafo único. Os carros serão lavados, interna e externamente, pelo menos uma vez por semana.

**Art. 49.** Nos túneis e nas estações serão assegurados o conforto térmico e a renovação de ar.

## **Seção III**

### **Das Estações**

**Art. 50.** Durante o período de serviço, indicado no artigo 38, as áreas públicas, que se iniciam no acesso ao nível da rua, permanecerão abertas, sinalizadas e iluminadas.

§ 1º Fora do período de utilização pública, os acessos permanecerão fechados.

§ 2º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ poderá fechar acessos de qualquer das estações, durante o período de serviço, de maneira que esse fechamento ocorra, somente, nos mesmos dias e horários.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser colocados avisos que indiquem os acessos em uso.

**Art. 51.** Nas estações deverá haver, em funcionamento, pelo menos uma escada rolante, para vencer desníveis maiores do que 4,00 (quatro) metros, entre cada plataforma e o mezanino, e entre este e a rua.

**Art. 52.** Nas estações, será mantida iluminação em nível julgado confortável aos usuários.

Parágrafo único. Em caso de falta de energia elétrica, deverá ser mantido nível mínimo de iluminação, que garanta a segurança dos usuários.

**Art. 53.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá rigorosamente limpas as estações e demais dependências de uso público.

**Art. 54.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ manterá, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

## **Seção IV Dos Empregados**

Art. 55. Nas estações, deverá haver, pelo menos, um empregado não vinculado à função de venda de bilhetes, para atendimento e orientação dos usuários.

Art. 56. Todos os empregados deverão estar uniformizados, quando em serviço nas estações e nos trens.

Art. 57. Em cada composição haverá, sempre, um operador de trem.

Art. 58. O empregado deverá estar capacitado para o desempenho de suas funções.

## **Capítulo II Das Especificações Técnicas do Serviço**

### **Seção I Do Sistema de Operação**

Art. 59. A operação normal do material rodante poderá ser automática ou semi-automática.

§ 1º Na automática, todas as ações de comando e controle serão exercidas, automaticamente, pelo equipamento, e o operador exercerá, apenas, a supervisão da operação.

§ 2º Na semi-automática, todas as operações serão exercidas, manualmente, pelo operador, e as ações de controle, pelo equipamento.

§ 3º Em caso de emergência, em qualquer das modalidades previstas nos parágrafos anteriores, o operador intervirá, sendo que sua ação se sobrepõe a todas as ações automáticas.

§ 4º Em condições excepcionais, será utilizada a modalidade manual, em que o trem circulará, no máximo a 20 (vinte) quilômetros por hora.

Art. 60. O nível de aceleração e sua variação deverão ser tais que assegurem conforto, pela ausência de solavancos, fixados, os valores técnicos máximos, em  $1,20\text{m/s}^2$  e  $1,12\text{m/s}^3$ , respectivamente.

Art. 61. A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ terá um serviço de manutenção com instalações, equipamentos, materiais sobressalentes e pessoal habilitado, que permita a continuidade das condições da operação.

### **Seção II Do Sistema de Controle e Sinalização**

Art. 62. A operação contará com um sistema de controle e sinalização automático, composto de:

- I – proteção automática do trem (ATP), que proverá a segurança da composição, impondo distanciamento seguro das demais, evitando rotas conflitantes e garantindo passagem sobre os aparelhos de mudança de via, através de controle das velocidades máximas permitidas, alinhamento de rotas e travamento eletromecânico das máquinas de chaves;
- II – operação automática do trem (ATO), que executará as atribuições rotineiras do operador do trem, por equipamentos localizados nas estações e a bordo da composição;
- III – supervisão automática do trem (ATS), com a finalidade de supervisionar e atingir o sistema, garantindo o balanceamento da Operação por meio de computadores, painéis e consoles, localizados no Centro de Controle Operacional (CCO).<sup>[3]</sup>

## **Capítulo III Das Fases Transitórias**

Art. 63. Poderá haver várias fases transitórias, que integrarão, gradativamente, o sistema final do METRÔ.

Art. 64. As alterações deverão ser comunicadas e divulgadas ao público, através dos meios de comunicação de massa, com a necessária antecedência.

## **Título III**

### **Da Segurança do Transporte Metroviário**

#### **Capítulo I**

##### **Generalidades**

**Art. 65.** Para atender ao disposto na Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:

- I – preservação do patrimônio vinculado ao serviço de transporte metroviário;
- II – regularidades e normalidades do tráfego;
- III – incolumidade e comodidade dos usuários;
- IV – prevenção de acidentes;
- V – preservação e restauração da higiene;
- VI – manutenção da ordem em suas dependências.

**Art. 66.** Todas as dependências terão equipamentos que visem à segurança dos usuários, dos sistemas, das construções e dos empregados.

**Art. 67.** Os equipamentos de segurança deverão ser mantidos em perfeitas condições de utilização.

#### **Capítulo II**

##### **Do Corpo de Segurança e suas Atribuições**

**Art. 68.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974.

**Art. 69.** O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências do METRÔ, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus direta e indiretamente administradas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, visando a:<sup>[4]</sup>

- I – segurança do público;
- II – disciplina dos usuários;
- III – prevenção e repressão de crimes e contravenções nas dependências do METRÔ e preservação do seu patrimônio;
- IV – manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego metroviário, diante de qualquer fato ou emergência que venha a impedi-lo ou perturbá-lo;
- V – remoção imediata, independentemente da presença de autoridade policial, de vítimas, objetos ou veículos que, em caso de acidente ou crime, estejam sobre o leito da via, no interior do trem, ou em áreas operacionais, prejudicando o tráfego metroviário ou a circulação da composição;
- VI – prisão em flagrante de criminosos e contraventores;
- VII – apreensão de instrumentos, objetos ou valores relacionados com crimes ou contravenções penais, entregando-os, juntamente com o infrator, se for o caso, à autoridade policial competente para o inquérito;
- VIII – isolamento dos locais de acidente, crime ou contravenção penal, para fins de verificações periciais, desde que não acarrete a paralisação do tráfego metroviário.

§ 1º Nos casos do inciso V deste artigo, deverá o Corpo de Segurança:

- I – ministrar os primeiros socorros às vítimas;

- II – transportar os feridos para pronto-socorro ou hospital, arrecadando e guardando os seus pertences;
- III – havendo vítimas fatais, removê-las para lugar onde não haja interferência com a operação do serviço metroviário;
- IV – lavrar boletim de ocorrência, para oportuno encaminhamento à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

§ 2º O boletim de ocorrência, que será lavrado sempre que se verificar infração penal (crime ou contravenção) ou acidente, deverá consignar o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ fornecerá a pedido, cópia autenticada do boletim de ocorrência, no prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento dos emolumentos fixados em Resolução da Diretoria da empresa.

**Art. 70.** O Corpo de Segurança deverá usar uniformes padronizados, de modo a possibilitar a sua identificação.

**Art. 71.** As especificações de armamentos constarão de normas internas, a serem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Art. 72.** A utilização do armamento tem por finalidade básica a defesa pessoal e a de pontos críticos da operação do sistema metroviário.

**Art. 73.** O Corpo de Segurança deverá receber um curso básico de preparação, que o habilitará ao exercício de suas funções.

## **Título IV**

### **Disposição Final**

**Art. 74.** A Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ somente poderá operar em desconformidade com este Regulamento, em emergências resultantes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente identificados e justificados.

*Olavo Egydio Setubal* – Prefeito do Município.

#### **Notas sobre o Decreto n. 15.012/78**

[1] *Vide* Lei Federal n. 6.149, de 2 de dezembro de 1974, à pág. 43.

[2] *Vide* Decreto Municipal n. 11.276, de 30 de agosto de 1974, à pág. 648.

[3] A inserção deste inciso 62 decorreu da retificação do Decreto Municipal n. 15.012, publicada no Diário Oficial do Município do dia 18 de abril de 1978, *vide* à pág. 697.

[4] Nova redação dada ao *caput* do artigo 69, pelo artigo 1º do Decreto n. 15.405, de 24 de outubro de 1978.